

Processo n.: @CON 17/00811921

Assunto: Consulta - Parâmetros em favor das micro e pequenas empresas, em face da LC n. 123/2006. Avaliação prévia para homologação de produtos

Interessado: Edemilson Canale

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 432/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno.

2. Reformar o Prejulgado n. 2205, oriundo do Processo n. @CON-17/00695670, para que passe a ter a seguinte redação:

1. Nos termos do art. 48, § 3º da Lei Complementar n. 123/2006 e não havendo legislação suplementar local que discipline o conteúdo de forma diversa, a Administração, justificadamente e cumpridos os requisitos do art. 49, poderá pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, respeitando o preço máximo previsto no edital.

2. Conforme disposto no art. 48, I da Lei Complementar n. 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual.

3. A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 é obrigatória para a Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

4. Enquanto não houver norma regulamentar própria editada pelo Estado ou pelos Municípios, para os efeitos do disposto nos arts. 48, § 3º, c/c 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, que trata das contratações públicas de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP diferenciadas e favorecidas, entende-se por “âmbito local” os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão “regionalmente” deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei n. 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previsto no § 2º do art. 1º do Decreto n. 8.538/2015.

5. Para efeitos do art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, entende-se por fornecedor competitivo o prestador de serviço ou fornecedor de bens que, além de se enquadrar legalmente no conceito de ME/EPP, também possua condições de efetivamente participar do certame licitatório, nos termos do disposto no edital.

6. A avaliação acerca da natureza “competitiva” das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP a que alude o art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, deve ocorrer antes da publicação do edital, tendo por base as informações cadastrais disponíveis pelos entes licitantes, na forma da lei, não estando condicionada ao efetivo protocolo de três propostas

válidas por microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Acrescentar um item ao texto do Prejulgado n. 2151, oriundo do Processo n. @CON-13/00556380, para que passe a ter a seguinte redação:

1. O procedimento de pré-qualificação de bens e produtos pode ser realizado excepcionalmente em licitações para compras de objetos com natureza complexa ou peculiar, devendo ser previamente justificado pela Administração que o custo para realizar o procedimento de pré-qualificação seja vantajoso para antecipar a fase de análise do objeto ou proposta.

2. Diante das peculiaridades que envolvem os produtos médico/hospitalares, é possível a instituição de processo de pré-qualificação para sua aquisição, desde que haja prévia normatização regulatória e seja observado com rigor os princípios constitucionais e legais aplicáveis as licitações públicas.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 616/2019**, às Prefeituras Municipais de Seara e Criciúma, e à Secretaria de Estado da Saúde e à Coordenação de Jurisprudência - COJUR - da Secretaria-Geral - SEG - deste Tribunal.

Ata n.: 22/2020

Data da sessão n.: 15/06/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC